



OF. CONJ. FAMASUL/ACRISUL Nº 107/2025 – PRESIDÊNCIA - I.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

Ao Senhor

Rodrigo Agostino

Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SCEN Trecho2, Edifício Sede, L4 Norte

CEP: 70.818-900 – Brasília/DF

Prezado Presidente,

As NOTIFICANTES são entidades representantes de interesses de produtores rurais no Estado de Mato Grosso do Sul.

Dentre as várias ações institucionais realizadas pelas NOTIFICANTES estão a defesa do meio ambiente, seja através de ações de orientação dos produtores rurais, seja de participação efetiva junto a órgãos governamentais nas discussões de projetos de lei e de atuação em prol do meio ambiente, visando, contudo, o desenvolvimento da atividade agropecuária no Estado de Mato Grosso do Sul de forma sustentável e em respeito ao direito de propriedade.

Justamente por isso não desconhecem as NOTIFICANTES a importância do bioma Pantanal para o meio ambiente e para a sociedade de um modo geral, o que levou, inclusive, que referidas instituições, ora notificantes, atuassem de forma profícua e efetiva no processo de elaboração da Lei do Pantanal (Lei 6.160/23).

As NOTIFICANTES tomaram conhecimento do Edital de Notificação 25/2025 DIPRO, realizado no dia 30/04/2025, em que são mencionadas propriedades rurais que apresentariam alto risco de incêndio, determinando-se, como consequência, a tomada de várias providências, sob pena de autuação e aplicação de multa aos produtores rurais.

Todavia, o edital de notificação traz considerações e trata de questões que demandam esclarecimentos desse órgão, especialmente diante das consequências a serem aplicadas aos produtores rurais.

A primeira delas é relacionada à Lei de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018).

Referida legislação se aplica, conforme se verifica do art. 3º, tanto às pessoas jurídicas de direito privado quanto público. Ainda, também conforme no art. 4º, há previsão das exceções com relação aos dados de que trata a legislação.

OF. CONJ. FAMASUL/ACRISUL Nº 107/2025 – PRESIDÊNCIA - II.

Ocorre que, analisando-se o art. 4º da Lei n. 13.709/18, não se encontra, em seus incisos, qualquer hipótese de exceção para a divulgação de informações a respeito de pessoas que são protegidas pelo sistema legislativo em referência.

Analisando-se o edital de notificação vê-se que há franca possibilidade de identificação dos produtores rurais, seja pela menção aos seus nomes completos, seja pela referência ao número do CAR da propriedade rural, seja ainda pela menção aos últimos números do CPF. Há, portanto, indevida identificação de produtores rurais, em violação ao quanto previsto na Lei n. 13.709/18.

Implica ainda considerar que haveria várias possibilidades de que o IBAMA, entendendo necessário, notificar os produtores rurais individualmente, ou mesmo convocar, por exemplo, uma audiência pública para tratar do tema, sem a exposição indevida do nome de vários produtores rurais.

E, diga-se, ainda, que a divulgação é indevida e prejudicial às imagens, porquanto imputa aos produtores rurais responsabilidade por eventual incêndio nas propriedades, bem como na condição de possíveis infratores ambientais, o que pode inclusive gerar problemas de crédito, tendo em vista as regras de *compliance* utilizadas atualmente pelas instituições financeiras.

De modo que é de todo indevida a menção aos nomes dos produtores rurais no Edital de Notificação n. 25/2025 DIPRO, pelas razões acima expostas.

Mas isso não é tudo.

Para além de exigir dos produtores rurais responsabilidades de condutas na prevenção de incêndio, é importante que este órgão esclareça quais os critérios que foram utilizados para aferir a probabilidade, ou o “risco” de essas propriedades serem objeto de incêndio. Trata-se de propriedades que foram autuadas? Seria considerado apenas pela localização das referidas propriedades? Em caso de se tratar de propriedades que tiveram foco de incêndio, o IBAMA compareceu *in loco* nas referidas propriedades para verificar as causas do incêndio? Estaria o IBAMA a mencionar que todas as propriedades identificadas no edital de notificação fizeram uso de fogo de forma voluntária? Quais as provas de referida acusação?

A resposta aos questionamentos acima é de suma importância tendo em vista as consequências, sobretudo do ponto de vista de limitação ao crédito para a exploração das propriedades, tendo em vista regras de *compliance* das instituições financeiras.

Ainda, é importante que este órgão igualmente especifique quais as ações foram tomadas, desde o último ano, para efetiva prevenção dos incêndios.





OF. CONJ. FAMASUL/ACRISUL Nº 107/2025 – PRESIDÊNCIA - III.

Outrossim, como deve ser do conhecimento deste órgão público, é assentado o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a responsabilidade civil no processo administrativo ambiental é subjetiva, ou seja, depende da prova, a ser realizada pelo órgão autuante, da ilicitude da conduta e do nexo causal, valendo desde já mencionar que apenas informações obtidas por satélites indicando a presença de fogo na propriedade **não são suficientes para imputar responsabilidade ao produtor rural.**

Assim, quer parecer, com o devido respeito, no mínimo prematuro aduzir que produtores rurais sofrerão aplicações de multas por condutas que dependem de comprovação, por parte do órgão público, de requisitos específicos para a responsabilização civil ambiental.

Ademais, com o devido respeito, quer parecer que há intenção da Administração Pública de transferir a particulares responsabilidade sobre condutas que não lhes são atribuíveis, o que é inconcebível.

Há, ainda, outro assunto de grande importância, que demanda esclarecimentos. Como é sabido, há, dentre as áreas indicadas no Edital de Notificação n. 25/2025 DIPRO, **propriedades invadidas por comunidades indígenas** e mesmo a área indígena Kadiwéu, que é de grande proporção (mais de 250 mil hectares).

Como houve a preocupação deste órgão em divulgar de forma ampla o nome de vários produtores rurais, certamente o com o intuito de proteger o meio ambiente, é importante, então, que este órgão informe quais ações está a adotar, certamente de forma preventiva, para impedir a ocorrência de focos de incêndio nas referidas áreas.

De modo que é necessário, através da presente notificação, que este órgão forneça explicações, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação aos seguintes pontos: a) violação aos termos da Lei n. 13.709/18 com a indevida menção a nome de produtores rurais, tendo em vista que a situação não se enquadra na exceção do art. 4º da Lei n. 13.709/18; b) quais os critérios técnicos utilizados para considerar que as propriedades mencionadas no Edital n. 25/2025 DIPRO apresentariam alto risco de incêndio, e; c) quais ações está efetivamente a tomar em relação às áreas atualmente invadidas por indígenas e a reserva Kadiwéu (Campo dos Índios) para impedir focos de incêndio nesses locais.

Atenciosamente,


MARCELO BERTONI
PRESIDENTE DA FAMASUL


GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI
PRESIDENTE ACRISUL